



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091873-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e UNIESP S/A, é agravada ROSALINA DE SOUZA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55261

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091873-76.2025.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI

AGVTE. : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP

AGVDA. : ROSALINA DE SOUZA LEMOS

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do pedido de suspensão do presente cumprimento de sentença em relação à agravante IESP em razão de deferimento da recuperação judicial da Fundação Uniesp – Intempestividade – Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para recurso - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP contra a r. decisão de pág. 204, mantida à pág. 377 (da origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que lhe ajuizou a agravada, indeferiu o pedido de suspensão do presente cumprimento de sentença, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de prejuízo à parte contrária.

2. Sustenta o agravante IESP que o cumprimento de sentença deve ser suspenso em relação a si, eis que a Fundação Uniesp, que é sua mantenedora, teve deferido pedido de recuperação judicial.

3. Não conheço do recurso.

Da detida análise do extrato processual do feito de origem denoto que a decisão que efetivamente indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença (pág. 204 da origem) foi publicada em 28/08/2024.

Vislumbra-se, outrossim, que o agravante, então, protocolou verdadeiro pedido de reconsideração desta primeira decisão (págs. 220/seguintes do cumprimento de sentença).

Então, sobreveio segunda decisão (pág. 377) apenas

reiterando e mantendo a primeira.

Ora, não se conformando com o teor da decisão inicial, que de fato se pretende combater, deveria o agravante ter recorrido tão logo dela tivesse tomado ciência.

Não o fazendo, deixou com que se consumasse a preclusão temporal.

Como cediço, pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.

Nesse sentido: “O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, RT 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).”

Sendo assim, o agravo interposto somente em 27/03/2025 revela-se intempestivo.

Ainda que assim não fosse, não seria o caso de acolhimento do pedido, eis que da análise dos documentos de págs. 326/seguintes (da origem) denota-se que o plano recuperacional aprovado favorece apenas as requerentes do procedimento de soerguimento, não tendo o CNPJ do agravante sequer sido citado.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora